



Parecer Jurídico - Constitucionalidade Nº 01/2024 ao(à) Veto Nº 01/2024 ao(à) Proposição de Lei Nº 724/2023

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 17/2024
Protocolado em: 08/02/2024 08h12

Emendas ao PL nº 023/2023 que que estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do município para o exercício de 2024 - Emendas parlamentares - Veto Parcial - Possibilidade de trâmite.

I - CONSULTA

Trata-se de consulta oriunda da Câmara Municipal de Conselheiro Pena/MG, através da qual solicita parecer dessa Assessoria Jurídica a respeito do trâmite e conteúdo jurídico das Emendas realizadas ao PL nº 023/2023 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias. É importante ressaltar que, após a aprovação das Emendas, o Poder Executivo Municipal, apresentou Veto Parcial às alterações realizadas pelo Poder Legislativo nos seguintes dispositivos: arts. 4º e 5º. Tudo isso, nos termos do inciso II, do art. 42 da Lei Orgânica do Município. É o relatório, no essencial.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o PL nº 023/2023, em sua redação original, já fora submetido à análise dessa Assessoria Jurídica. Assim sendo, ratificamos as orientações emitidas anteriormente e, na atual oportunidade, passamos a análise das Emendas apresentadas. As alterações realizadas pelas Emendas parlamentares visavam alterar alguns pontos da LDO, especialmente:

Redação Original do PL nº 023/2023

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a: I - A abrir, no curso da execução orçamentária de 2024, créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa total fixada por esta Lei, tendo como fonte anulação parcial ou total de dotações orçamentárias nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64; II - A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º, Inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial nº163 de 04 de maio de 2001; III - A movimentação de recursos entre fontes existentes no mesmo crédito orçamentário sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964 na abertura de Créditos Suplementares. IV - Alterar ou acrescentar fontes de recursos nas dotações orçamentárias vigentes para o exercício financeiro quando tais fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



insuficiente na Lei Orçamentária Anual, reduzindo em igual valor em outras fontes presentes na Lei Orçamentária Anual vigente para o exercício financeiro. Parágrafo único. Dos créditos adicionais de que trata o Inciso I, 10% (dez por cento) poderão ocorrer somente nas dotações orçamentárias da categoria econômica de pessoal e encargos sociais, e 15% (quinze por cento) para suprir dotações que apresentarem insuficiência orçamentária. Art. 5º Fica autorizado a abertura de Crédito Suplementares, mediante Decreto, com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, o total apurado do Balanço Patrimonial.

Alterações realizadas pela Emenda n.º 001/20231

Art. 4º- Mediante Lei aprovada na Câmara, poderá o Executivo: I - Abrir crédito suplementares, no curso da execução orçamentária de 2024, da despesa total fixada por esta Lei, tendo como fonte de anulação parcial ou total das dotações orçamentárias nos termos do inciso III do § 1.º do art.43 da Lei Federal n.,º 4.320/1964; II - Utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º, Inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial nº163 de 04 de maio de 2001; III - Movimentar recursos entre fontes existentes no mesmo crédito orçamentário ,no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964 na abertura de Créditos Suplementares. IV - Alterar ou acrescentar fontes de recursos nas dotações orçamentárias vigentes para o exercício financeiro quando tais fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual, reduzindo em igual valor em outras fontes presentes na Lei Orçamentária Anual vigente para o exercício financeiro. Parágrafo único. Os créditos adicionais para suprir dotações que apresentarem insuficiência orçamentária, serão autorizadas por Lei aprovada na Câmara. Art. 5º- A abertura de Crédito Suplementares, com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, o total apurado do Balanço Patrimonial, serão autorizadas por Lei aprovada na Câmara. Parágrafo único. Os créditos suplementares abertos com recursos do superávit financeiro, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no Inciso I do art. 4º.

É tradicional o entendimento de que se admitem emendas parlamentares a projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, desde que haja pertinência com o conteúdo da proposição original e não representem um aumento de despesa. Mais especificamente, ao Legislativo não é vedado apresentar emendas a projetos de lei orçamentária. Isso pode ser feito, desde que, com base nos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, especialmente o art. 166, § 3º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



comum. § 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou III - sejam relacionadas: a) com a correção de erros ou omissões; ou b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Acerca das emendas parlamentares, leciona Hely Lopes Meirelles :

A exclusividade da iniciativa de certas leis destinasse a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. (...) Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo".

Segundo entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, as emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (pertinência temática) com a proposição original e não podem acarretar aumento da despesa prevista no projeto de lei. É o caso da proposição ora analisadas, pois, a pertinência temática é flagrante; assim como não se constata qualquer aumento de despesa aos casos. No que tange à abertura de créditos adicionais, a Constituição Federal, o art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Vejam: Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]

No mesmo sentido, é importante ressaltar ainda que nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320/1964 que Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Trata-se, portanto, do exercício do controle financeiro-orçamentário pelo Legislativo em atinência ao sistema de freios e contrapesos que almeja preservar o equilíbrio necessário à realização do bem-estar da coletividade. Dessa forma, consubstanciado nos elementos apresentados, o Ministério Público de Contas³ entende que o descumprimento do art. 167, V, da Constituição da República e do art. 42 da Lei Federal





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



nº 4.320/1964 configura falta grave.

Nesse sentido, diante do teor das emendas apresentadas, entendemos que a proposta parlamentar está apta a prosseguir, uma vez que se encontra compatível com os preceitos legais e constitucionais.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da Emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 023/2023, manifestamos pela sua constitucionalidade.

Considerando que o veto é a manifestação de discordância do Chefe do Poder Executivo aos termos de um projeto, fica neste momento o Poder Legislativo responsável por examinar as razões do veto, e dentro da sua conveniência e oportunidade analisar sobre sua manutenção ou seu afastamento, com a conseqüente derrubada ou não do veto.

É o entendimento, sub censura.

09 de janeiro de 2024.

Arthur Magno e Silva Guerra
Assessor de Controle de Constitucionalidade

Documento assinado digitalmente por Arthur Magno e Silva Guerra conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **H2GIW-5CENU-6SN9K-Z8MFC-0KJU** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: cvcpena@hotmail.com - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Jurídico - Constitucionalidade Nº 01/2024 ao(à) Veto Nº 01/2024 ao(à) Proposição de Lei Nº 724/2023

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 08/02/2024 08:12:23

Hash Interno: znenbplqbzyqfjmte3tncccedpimkv8h7s1qwlyo



Chave de Verificação

H2GIW-5CENU-6SN9K-Z8MFC-0KJUJ

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
023.***.***-25	Arthur Magno e Silva Guerra	Assinado em 08/02/2024 08:12

Documento assinado digitalmente por Arthur Magno e Silva Guerra conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **H2GIW-5CENU-6SN9K-Z8MFC-0KJUJ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

